

DESPACHO N.º 35/PR-2021

(Subdelegação de competências no vereador, António Francisco Sebastião)

ANTÓNIO JOAQUIM PIMENTEL, presidente da Câmara Municipal de Mogadouro:

No uso de competências que me são conferidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 36.º, anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, conjugado com o n.º 1, do artigo 47.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e considerando a delegação de competências da câmara municipal no seu presidente, deliberação tomada na reunião de 25 de outubro de 2021, **subdelego** no vereador a tempo inteiro, em regime de permanência, **ANTÓNIO FRANCISCO SEBASTIÃO**, as seguintes competências nas áreas das suas funções/pelouros,

- **Serviço da OTU (Ordenamento do Território e Urbanismo);**
- **Serviços da DASA – Divisão de Águas, Saneamento e Ambiente;**
- **Serviço de Obras por Administração Direta da DIOM – Divisão de Infraestruturas e Obras Municipais.**

**NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS LOCAIS,
PREVISTO NA LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO**

Artigo 33.º

Competências materiais

1 — Compete à câmara municipal:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- h)
i)
j)
k)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)
s)
t)
u)
v)
w)
x)
y) Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxico;
z)
aa)
bb)
cc)
dd) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
ee)
ff)
gg)
hh)
ii)
jj)
kk)
ll)
mm)
nn)
oo)
pp)
qq)

- rr) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
- ss) Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
- tt) Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- uu)
- vv)
- ww)
- xx)
- yy)
- zz)
- aaa)
- bbb)

De acordo com os n.ºs 1 e n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro e posteriores alterações:

1 – A concessão de licença, prevista no n.º 2 do artigo 4.º, à exceção da alínea a) relativamente às operações de loteamento:

- a)-----
- b)As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
- c)As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor;
- d)As obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
- e)Obras de reconstrução das quais resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos;
- f)As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução;
- g)(revogada);
- h)As obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade

pública, sem prejuízo do disposto em legislação especial;

i) Operações urbanísticas das quais resulte a remoção de azulejos de fachada, independentemente da sua confrontação com a via pública ou logradouros;

j) As demais operações urbanísticas que não estejam sujeitas a comunicação prévia ou isentas de controlo prévio, nos termos do presente diploma.

2- Certificar, para efeitos de Registo Predial, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 6.º;

3- Decidir sobre pedidos de informação prévia, nos termos e limites previstos nos artigos 14.º e 16.º;

4- Estabelecer as condições relativas à ocupação da via pública ou a colocação de tapumes e vedações por motivo de execução de obras, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 57.º;

5- Proceder às notificações, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 65.º;

6- Emitir certidões, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3, do artigo 49.º;

7- Fixar o prazo, por motivo devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 59.º;

8- Declarar a caducidade e revogar a licença e autorização de utilização e cessação de efeitos da comunicação prévia, nos termos previstos no n.º 5, do artigo 71.º e n.º 2, do artigo 73.º, com exceção das operações de loteamento;

9- Prestar informação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 110.º;

10- Autorizar o pagamento das taxas, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 117.º.

- As previstas no **Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos do Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro:**

Artigo 22º- No âmbito da instalação dos empreendimentos turísticos, compete aos órgãos municipais exercer as competências atribuídas pelo regime jurídico da urbanização e da edificação com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

- As previstas no **Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 102/2017, de 23 de agosto:

- A autorização prevista no artigo 5.º.



- Regime Jurídico que estabelece os procedimentos e define as competências

para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo; instalação de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, adiante designadas por postos de abastecimento de

combustíveis; redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio.

- O licenciamento municipal previsto no Decreto-lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, sobre o licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis.

- Proceder à cobrança coerciva de impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos da alínea c), do artigo 15.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Lei das Finanças Locais).

- Quanto ao licenciamento do exercício e à fiscalização das atividades diversas, previstas no artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, com a exceção de guarda-noturno e nos artigos 4.º, com exceção da alínea a), 10.º, 11.º n.º 1, 14.º, 15.º n.º 1, 18.º, 23.º, 27.º, 29.º n.º 1, 33.º, 35.º, 39.º n.º 2, 41.º, 50.º n.º 1, 51.º e 52.º n.º 1, do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, em as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto - Defesa da Floresta Contra Incêndios.

- Atribuição de licença para o exercício de atividade de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos;

- Autorização para a realização de queimadas, nos termos e condições previstas no n.º 2, do artigo 27.º, do Decreto-lei n.º 76/2017, de 17 de agosto.

- Quanto ao acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, emitir licença relativa aos contingentes fixados em regulamento próprio, transferência de propriedade e respetivos averbamentos, em conformidade com o Decreto-lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro.

- As previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações

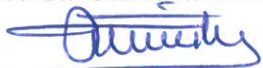
introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro (Ilícito de mera Ordenação Social e respetivo processo).

Proceda-se à divulgação do presente despacho, junto dos respetivos serviços municipais e garantindo-se concomitantemente a sua publicação no sítio da *Intranet e Internet* do Município.

Com conhecimento à Exma. Câmara Municipal.

Paços do Município de Mogadouro, 29 de outubro de 2021.

O presidente da Câmara Municipal,



(António Joaquim Pimentel)